

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

LEI Nº 3.421, DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a instalação de Estação de Rádio-Base e Mini Estação de Rádio-Base de Telefonia Celular.

(Projeto de Lei nº 56/00, de autoria da Vereadora Terezinha Luiz Ferreira)

Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, Presidente, nos termos do § 6º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a instalação de Estações de Rádio-Base - ERB, torres e equipamentos afins de telefonia celular e de televisão em distância horizontal inferior a 30 (trinta) metros dos imóveis residenciais e comerciais, clínicas médicas e hospitais, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes.

Art. 2º - É vedada a instalação de Mini Estações de Rádio-Base, Mini ERBs, e equipamentos afins de Telefonia Celular no interior das edificações que abrigam hospitais em geral e centros de saúde.

Art. 3º - Serão regulamentados e fixados por decreto, observadas as normas adotadas pela comunidade europeia, as condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta lei, o limite máximo em densidade de potência, o limite de potência irradiada total de antenas transmissoras de radiação eletromagnética não-ionizante.

Parágrafo Único. Na frequência de telefonia celular a densidade máxima é dada pela relação $f/200$, onde "f" é a frequência em MHz e o resultado é dado em Watts por metro quadrado - W/m^2 .

Art. 4º - A concessão de licença para a instalação do equipamento de que trata esta lei, será precedida de requerimento instruído com laudo, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica e contendo as características das instalações e estimativa de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou nos passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança de exposição ao público.

§ 1º Aprovado o projeto de que trata este artigo, será expedido o alvará de instalação.

§ 2º Finalizada a instalação, o requerente deve comunicar a administração e solicitar vistoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

Lei nº 3421, de 1º de Outubro de 2001 – fls. 02

Art. 5º - De posse do alvará, as empresas interessadas devem requerer alvará de funcionamento junto ao setor competente da administração.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo, deve estar instruído com comprovante de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos exigidos no decreto regulamentador.

Art. 6º - O controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes será por meio de medições periódicas.

§ 1º A avaliação das radiações deverá ser medições dos níveis de densidades de potências, com médias calculadas em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º A densidade de potência deverá ser medida com equipamento calibrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, considerando as potências em diferentes frequências.

§ 3º Por ocasião da concessão de licença para funcionamento será exigido laudo radiométrico teórico, elaborado por físico ou engenheiro, com atribuições para tal atividade e acompanhado do respectivo termo de responsabilidade técnica.

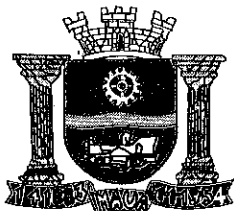
§ 4º O laudo de que trata o parágrafo anterior deverá informar estimativa dos níveis máximos de densidade de potência locais onde houver público e de acordo com as recomendações adotadas.

Art. 7º - Para implantação dos equipamentos de que trata esta lei, serão adotadas as recomendações propostas pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiações não-ionizantes - ICNIRP e pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 8º - As antenas somente poderão funcionar após a concessão das devidas licenças ambientais.

Art. 9º - Comprovado o prejuízo ambiental ou sanitário relacionado com o equipamento, poderá, a qualquer tempo, o licenciamento ser cancelado, devendo o funcionamento da ERB ser suspenso no prazo de 24h, contado do cancelamento.

Art. 10 - As ERBs, Mini-ERBs, micro-células ou equipamentos afins instalados em desconformidade com as normas ora estabelecidas, deverão adequar-se a esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

Lei nº 3421, de 1º de Outubro de 2001 – fls. 03

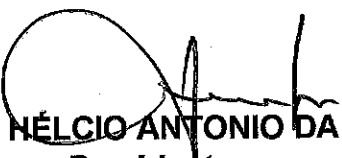
Art. 11 - As instalações e procedimentos em desacordo com as normas desta lei e com as recomendações ambientais e sanitárias serão punidas com multa no valor de 10.000 FMP.

Art. 12 - A municipalidade fiscalizará periodicamente os equipamentos, novos e antigos, de que trata esta lei.

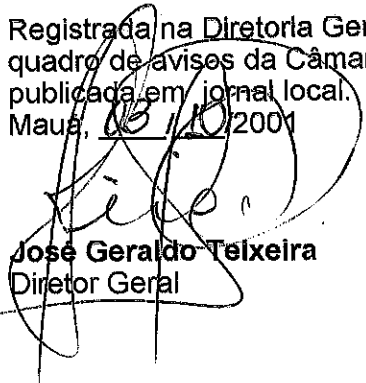
Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, 1º de Outubro de 2001, 46º da emancipação político-administrativa do Município.


Vereador NÉLCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente

Registrada na Diretoria Geral, afixada no
quadro de avisos da Câmara Municipal e
publicada em jornal local.
Mauá, 03/10/2001


José Geraldo Teixeira
Diretor Geral